SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130650 - SP (2026/0400615-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN ANTONIO ANDRADE POUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PRETENSÕES JÁ SUBMETIDAS AO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL SEM ALTERAÇÃO RELEVANTE DA MOLDURA FÁTICA OU DA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As controvérsias relativas ao desarquivamento do inquérito, à ilicitude do ingresso domiciliar e à desclassificação da conduta já foram submetidas a esta Corte e obstadas pelo reconhecimento da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, óbice aplicável à via estreita do *habeas corpus*.

2. A circunstância de o acórdão impugnado ter sido proferido em revisão criminal não autoriza a renovação das mesmas pretensões, quando não há modificação relevante da moldura fática ou da causa de pedir capaz de superar o óbice cognitivo anteriormente assentado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f9b8cc0-9427-43d9-bafe-78ca6bbe7549

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f9b8cc0-9427-43d9-bafe-78ca6bbe7549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130650 - SP (2026/0400615-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN ANTONIO ANDRADE POUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PRETENSÕES JÁ SUBMETIDAS AO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO EM REVISÃO CRIMINAL SEM ALTERAÇÃO RELEVANTE DA MOLDURA FÁTICA OU DA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As controvérsias relativas ao desarquivamento do inquérito, à ilicitude do ingresso domiciliar e à desclassificação da conduta já foram submetidas a esta Corte e obstadas pelo reconhecimento da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, óbice aplicável à via estreita do *habeas corpus*.

2. A circunstância de o acórdão impugnado ter sido proferido em revisão criminal não autoriza a renovação das mesmas pretensões, quando não há modificação relevante da moldura fática ou da causa de pedir capaz de superar o óbice cognitivo anteriormente assentado.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN ANTONIO ANDRADE POUSA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2124388-33.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 443/444):

> *DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Willian Antonio Andrade Pousa foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 anos, 09 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 155 dias-multa. A condenação foi mantida pela 11ª Câmara de Direito Criminal, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado. A revisão criminal foi ajuizada com alegações de nulidade dos atos processuais, ilicitude das provas e ausência de provas para a condenação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade dos atos processuais após o arquivamento inicial do inquérito policial; (ii) analisar a ilicitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar sem mandado; e (iii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas. III. Razões de Decidir 3. Não se acolhe a nulidade arguida, pois a tramitação processual não violou o devido processo legal, sendo uma solução institucional de divergência quanto à atribuição ministerial. 4. A alegação de ilicitude da prova por violação de domicílio não procede, pois o ingresso foi justificado por fundadas razões de flagrante delito, conforme orientação do STF no Tema 280. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de provas. 2. A nulidade processual e a ilicitude das provas não foram comprovadas.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou desarquivamento indevido do inquérito e oferecimento de denúncia sem provas novas, em afronta aos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal. Alegou-se ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem mandado, sem justa causa e sem consentimento válido, bem como a necessidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu reproduzidas pretensões já submetidas a esta Corte e obstadas pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, reafirmando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso e destacando a inexistência de elemento novo apto a superar o óbice cognitivo anteriormente reconhecido (e-STJ fls. 455/458).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 464/480), a defesa sustenta que não houve apreciação do mérito das teses jurídicas em oportunidades anteriores, pois o recurso especial não foi conhecido e o *habeas corpus* precedente também não foi conhecido, razão pela qual não se configuraria reiteração impeditiva. Aduz que a matéria foi devidamente analisada na revisão criminal, ainda pendente de trânsito em julgado, o que autorizaria o exame no presente feito . Afirma ser necessário afastar a Súmula 7/STJ, porque as questões deduzidas versam sobre violação direta aos arts. 18 e 28 do CPP,

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

apontando que o desarquivamento do inquérito e o oferecimento da denúncia ocorreram sem apresentação de novas provas, em contrariedade à legislação vigente à época, não demandando reexame probatório. No mais, reitera os fundamentos do *writ*.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a concessão de liminar para suspender a executoriedade da pena e, ao final, a concessão da ordem para: reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos praticados após o arquivamento, determinando-se o arquivamento do feito; subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio e absolver com base no art. 386, VII, do CPP; ainda subsidiariamente, desclassificar para o art. 28 da Lei de Drogas; e, sendo constatada qualquer outra ilegalidade, conceder ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 455/459):

> *De plano, verifico que as matérias ora suscitadas já foram submetidas ao Superior Tribunal de Justiça no recurso próprio interposto contra o acórdão proferido na apelação, qual seja, o REsp n. 2.196.148/SP, bem como no HC n. 1.081.972/SP.*
> *Com efeito, ao apreciar o agravo regimental interposto pela defesa no REsp n. 2.196.148/SP, em julgamento realizado em 17/3/2026, esta Corte consignou que as alegações de nulidade do desarquivamento do inquérito, de ilicitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar e de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tal como apresentadas, demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial.*
> *Posteriormente, no HC n. 1.081.972/SP, impetrado pelo mesmo advogado em favor do mesmo paciente e no qual foram novamente deduzidas essas três pretensões, assentou-se expressamente que "o mesmo óbice processual que inviabilizou o exame do mérito da pretensão no recurso especial — impossibilidade de reexame fático-probatório — alcança esse instrumento, na medida em que não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus".*
> *Nesse contexto, embora o presente habeas corpus não configure mera reiteração formal do HC n. 1.081.972/SP, porquanto impugna acórdão distinto, agora proferido no julgamento da revisão criminal, verifica-se que reproduz substancialmente as mesmas pretensões, fundadas no mesmo quadro fático, sem alteração relevante da moldura fática ou da causa de pedir anteriormente deduzida nesta Corte. Veja-se a decisão monocrática:*
>
> > *Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando,*

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Oportuno registrar que referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP, a qual foi "acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário".

Nessa linha de intelecção, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Nada obstante, na hipótese dos autos, constata-se que a defesa efetivamente interpôs o recurso cabível, qual seja, o recurso especial, autuado nesta Corte de Justiça sob o ***RESp n. 2.196.148/SP,*** *no qual se aponta igualmente ofensa aos arts. 18, 28 e 593, II, do CPP, diante do desarquivamento do inquérito, a ilicitude das provas decorrentes de invasão domiciliar sem mandado e sem justa causa, em afronta ao art. 240 do CPP, e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.*

Nesse contexto, tendo a defesa se utilizado simultaneamente do habeas corpus e do recurso apropriado, tem-se manifesta a subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no RHC n. 222.307/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o exame, por esta Corte Superior, de matéria não previamente analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sobretudo quando ainda pendente de apreciação impugnação adequada.

3. A utilização concomitante do habeas corpus e do recurso cabível representa indevida subversão do sistema recursal, somente se admitindo o writ quando presente flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício, hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.037.686/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

Destaque-se que a "violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. [...] verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas, seja pela utilização da via recursal concomitantemente ao ajuizamento de ação autônoma de impugnação, seja pela impugnação do mesmo ato em duas vias autônomas diferentes [...]." (AgRg no HC n. 899.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)
No mesmo sentido:
O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal preceitua que, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. Assim, também por esse fundamento o writ é incabível, tendo em vista que, contra o mesmo acórdão de origem, já havia sido interposto, nesta Corte, agravo em recurso especial e também impetrado outro habeas corpus. ***Ressalte-se que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Casa.*** *(RCD no HC n. 801.021/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023)*

Ademais, esta Corte de Justiça, ao analisar o agravo regimental interposto pela defesa no ***RESp n. 2.196.148/SP, em julgamento realizado em 17/3/2026, não conheceu do recurso defensivo, contudo, expressamente consignou que:***
No tocante à pretensão de conhecimento pela alínea "a", ***as alegações de nulidade absoluta do desarquivamento do inquérito (arts. 18, 28 e 593, II, do CPP), de ilicitude da prova por invasão de domicílio (art. 240 do CPP) e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tal como apresentadas, demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.***
Com efeito, a própria decisão recorrida registrou que o acórdão estadual, ao rejeitar os embargos, afastou irregularidade no processamento e ilegalidade no ingresso domiciliar (e-STJ fl. 271), de modo que a inversão dessa conclusão pressupõe nova valoração das provas. A orientação desta Corte é remansosa: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.
De igual modo, o pedido de concessão de ordem de ofício não pode servir de sucedâneo para ultrapassar óbices de admissibilidade, consoante a jurisprudência: "A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Cumpre destacar que o mesmo óbice processual que inviabilizou o exame do mérito da pretensão no recurso especial — impossibilidade de reexame fático-probatório — alcança esse instrumento, na medida em que não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
Pelo exposto, ***indefiro*** *liminarmente do mandamus.*

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

Publique-se.

Com efeito, a circunstância de o Tribunal de origem ter novamente examinado as alegações em sede de revisão criminal não autoriza a renovação, perante esta Corte, de controvérsias acerca das quais já se assentou expressamente ser indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório. Admitir solução diversa implicaria reabrir, por sucessivas impetrações, matéria cuja impossibilidade de exame na própria via do habeas corpus já foi reconhecida.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.*
>
> *- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).*
>
> *2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).*
>
> *3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)*

*Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandamus.*

Publique-se.

As razões recursais não infirmam esses fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada não se baseou na existência de anterior julgamento de mérito das pretensões defensivas. Assentou, diversamente, que as mesmas controvérsias, fundadas no mesmo quadro fático, já haviam sido submetidas a esta Corte, que reconheceu ser inviável examiná-las sem revolvimento do acervo fático-probatório, óbice expressamente reputado igualmente aplicável à via do *habeas corpus*.

A circunstância de o Tribunal de origem ter novamente apreciado as teses em revisão criminal não altera essa conclusão. Como já consignado, embora se trate de ato

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

coator distinto, não houve modificação relevante da moldura fática ou da causa de pedir que permita superar o óbice anteriormente reconhecido.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 45c5b22b-bac9-41c9-9c68-e17b96d187d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0400615-0

AgRg no
HC 1.130.650 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005303720198260236 21243883320268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN ANTONIO ANDRADE POUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN ANTONIO ANDRADE POUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:16
Código de Controle do Documento: 37FC7352-C20C-4BDB-84E2-BF9D1F169DE0